



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041105-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HM 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, são agravados PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA CANTAO e GIOVANI CANDIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2041105-49.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: HM 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE. LTDA.

AGRAVADOS: PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA CANTAO E OUTRO
VOTO N.º 54.846

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Revisional –
Ré que não requereu a produção da prova pericial, de
modo que não está obrigada ao seu custeio – Artigo 95,
do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento
provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de revisão de compromisso de compra e venda, carreou à ré, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta a agravante que foram os agravados que requereram a produção da prova pericial, de modo que devem custeá-la, a termo do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a matéria em discussão, para o fim de evitar possível tumulto processual, suspendi os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Os agravados ofertaram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito, quando instadas as partes, somente os agravados requereram a produção da prova pericial.

Logo, não deve a agravante ser obrigada a custear as despesas com a produção dessa prova, por força do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil.

Quem deve custear as despesas com a produção dessa prova é quem a requereu, anotando-se que a inversão do ônus da prova ou o fato de a parte ser beneficiária da gratuidade processual não implica na inversão da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a produção da referida prova.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para dispensar a agravante do recolhimento das despesas com a produção da prova pericial.

SÁ DUARTE

Relator